



pl0441-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que estabelece protocolo de vacinação diferenciado àqueles que se recusarem a tomar a primeira dose da vacina contra a covid-19 unicamente em razão da marca do imunizante. O projeto abre exceção às gestantes e puérperas e pessoas com comorbidades, com base em laudo médico que ficará retido no momento da aplicação.

Prevê-se ainda que a renúncia ao imunizante motivará a suspensão do direito à vacinação no período regular previsto dentro no cronograma do Plano Municipal de Imunização (PMI) na rede municipal de saúde, inclusive para os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

Aquele que for retirado do cronograma de vacinação por recusa do imunizante será incluído novamente na programação após o término da vacinação dos demais grupos previamente estabelecidos, ficando autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a criar um Termo de Recusa, que deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante.

O autor esclarece, na justificativa, que “A escolha dentre os imunizantes disponíveis em São Paulo vem sendo criticada por especialistas e autoridades em Saúde, pois atrapalha a logística e a estratégia de atingir um público cada vez maior”. Em suma, o protocolo a ser adotado teria duas principais finalidades: “i) conscientizar e exercer função educativa acerca da segurança dos imunizantes e ii) a necessidade de que o Plano Municipal de Imunização (PMI) seja seguido para frear o avanço de casos da covid-19 na cidade de São Paulo”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde dos munícipes, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

No mérito, o projeto traduz o verdadeiro significado de um plano de imunização coletiva, qual seja, a solidariedade, o senso de bem comum e de responsabilidade pela vida e saúde de cada



pl0441-21

um dos membros da sociedade. Tudo em consonância com objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(grifos acrescentados)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 10518180076920001, julgada em 12/12/2019, 4ª Câmara Cível, relator Des. Dárcio Lopardi Mendes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA DE PROTEÇÃO - DIREITO À SAÚDE - VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA - DIREITO COLETIVO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - LIBERDADE RELIGIOSA - PONDERAÇÃO. A vacinação consiste não apenas em direito individual, mas em direito coletivo, uma vez que tem por objeto a diminuição, ou até mesmo a erradicação de doenças. A interpretação que se faz é que as normas de regência buscam garantir a saúde do indivíduo e, por consequência, de toda a população, sendo, portanto, algo acima da escolha pessoal, vez que envolve a diminuição da exposição ao risco e ao contágio de determinadas doenças e ainda evita o reaparecimento de doenças consideradas erradicadas. Em consideração Ao Princípio Constitucional do Melhor Interesse, não podem os genitores se recusarem a vacinar os filhos quando se busca alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação. O interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores. A imposição da imunização não fere o direito à liberdade religiosa, uma vez que não sendo esse absoluto, é passível de ponderação e, assim, não há se falar no direito de escolha dos pais, mas no direito da criança à saúde.

(grifos e negritos acrescentados)

Além disso, emerge de forma clara que a propositura está em sintonia com o mandamento constitucional segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Inequivocamente são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).



pl0441-21

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir esse direito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

(grifos acrescentados)

Diante do exposto, conclui-se que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,